



Prefeitura do Município de Mandaguacu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81

PABX/FAX (44) 3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br adm@mandaguacu.pr.gov.br

LEI N° 2368/2024.

Regulamenta o funcionamento do cemitério, autoriza a construção de ossário para a guarda de restos mortais em situação de abandono ou ruína, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Os cemitérios do município são considerados equipamentos urbanos de utilidade pública, contendo as edificações necessárias para a instalação e funcionamento das atividades e serviços destinados ao sepultamento dos mortos.

Art. 2º Os locais de sepultamento são livres para a prática de ritos religiosos, filosofias, ideologias e congêneres, de acordo com a legislação vigente e a preferência dos envolvidos.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para efeito desta Lei ficam adotadas as seguintes definições:

- I - cemitério: área destinada a sepultamentos;
- II - sepultar ou inumar: ato de colocar cadáver ou restos mortais em local adequado;
- III - reinar: ato de reintroduzir cadáver ou restos mortais na mesma sepultura ou em outra;
- IV - sepultura: espaço unitário, destinado a sepultamento;
- V - construção tumular: é uma construção erigida em uma sepultura, dotada ou não de compartimentos para sepultamento, compreendendo-se:
 - a) jazigo: é o compartimento destinado a sepultamento contido;
 - b) carneiro ou gaveta: é a unidade de cada um dos compartimentos para sepultamentos existentes em uma construção tumular;
 - c) lóculo: é o compartimento destinado a sepultamento contido no cemitério vertical;
- VI - exumar: retirar cadáver ou restos mortais do local em que se acha sepultado;
- VII - incinerar ou cremar: converter cadáver ou restos mortais em cinzas, sumariamente, ou como parte de rito funerário;
- VIII - urna, caixão, ataúde ou esquife: caixa com formato adequado para conter pessoa cadáver ou restos mortais



Prefeitura do Município de Mandaguacú

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81

PABX/FAX (44) 3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br adm@mandaguacu.pr.gov.br

IX - columbário: local para guardar urnas e cinzas funerárias, dispostos horizontal e verticalmente, com acesso coberto ou não, adjacente ao fundo, com um muro ou outro conjunto de jazigos;

X - ossário ou ossuário: local para acomodação de ossos e outros restos mortais exumados dos depósitos funerários, contidos ou não em urna ossária;

XI - tratamento térmico: é todo e qualquer processo cuja operação seja realizada acima da temperatura mínima de 8000e, devendo ser realizado com observância ao Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e Instituto Água e Terra (IAT).

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS

Art. 4º A prestação dos serviços nos cemitérios públicos será efetuada:

I - diretamente pelo Município, através da Secretaria Municipal de Obras, conforme regulamentação, observados os preceitos desta Lei;

II - Indiretamente sob o regime de concessão ou permissão, por meio de processo licitatório, atendidas as condições legais e fixadas em edital.

Art. 5º Os serviços públicos de administração e exploração de cemitérios particulares no Município serão executados por pessoas jurídicas de direito privado, mediante delegação através de licitação pública, sob o regime de concessão ou de permissão de uso.

Art. 6º Os concessionários de terrenos ou seus representantes são obrigados a realizar os serviços de limpeza, obras de conservação e reparação, como túmulos, jazigos, mausoléus, cenótafios e construções equivalentes, bem como reformas, demolições, ampliações, consertos, montagens e reparações necessárias.

Parágrafo Único. O concessionário ou representante deve, sempre, manter o(s) nome(s) das pessoas sepultadas nas gavetas, jazigos, sepulturas ou monumentos sepulcrais, para melhor identificação.

Art. 7º Os Cemitérios situados no Município podem ser de caráter público ou particular.

§1º Considera-se cemitério e crematório particular aquele pertencente ao domínio privado, empresas, cooperativas, associações, congregações religiosas e congêneres, admitidos nos seguintes tipos:

I - cemitério horizontal: localizado em área descoberta, compreendendo os cemitérios tradicionais e os cemitérios parques ou jardins;

II - cemitério parque ou jardim: predominantemente recoberto por jardins, isento de construções tumulares, no qual as sepulturas são identificadas por uma lápide ao nível do solo, de pequenas dimensões;

III - cemitério vertical: em edificação de um ou mais pavimentos, dotados de compartimentos destinados a sepultamentos;

IV - cemitério de animais: local destinado ao sepultamento de animais.



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81

PABX/FAX (44) 3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br adm@mandaguacu.pr.gov.br

V- crematório: instalação especializada para realizar a cremação, que é um processo de redução de um corpo falecido a cinzas por meio da aplicação controlada de calor. Nos

§2º Os cemitérios e crematórios, terão, no que couber, seu regulamento aprovado por decreto do Poder Executivo.

Art. 8º As empresas do ramo e os profissionais autônomos deverão estar devidamente legalizados e/ou autorizados perante os órgãos da Prefeitura Municipal para o exercício das atividades, salvo quando se tratar de empresa devidamente organizada e oriunda de outras localidades, caso em que poderá operar com autorização.

CAPÍTULO IV

DA CONSTRUÇÃO DO OSSARIO

Art. 9º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a proceder à construção de um ossário no Cemitério do município de Mandaguáçu (PR), com o propósito de abrigar os restos mortais de cadáveres, bem como tomar posse e providenciar a destinação adequada de sepulturas e túmulos que se encontrem abandonados ou em estado de ruína.

Parágrafo Único. Situações de abandono são caracterizadas pela falta dos serviços de limpeza necessários para a manutenção da estética, e aquelas em que não são realizadas as obras de conservação e reparação indispensáveis para garantir a segurança e a salubridade do cemitério são consideradas em estado de ruína.

Art. 10. Constatada situação de abandono ou estado de ruína, será emitida notificação ao concessionário dos terrenos ou aos seus representantes, solicitando a realização de serviços de limpeza, obras de conservação, entre outras medidas pertinentes.

§1º A notificação mencionada no caput será realizada por meio de editais afixados na recepção da Prefeitura Municipal, publicados em jornal de maior circulação local, no órgão oficial do município e no Diário Oficial do Estado.

§2º Decorridos 180 (cento e oitenta) dias sem que os interessados tomem qualquer providência, a contar da última publicação na imprensa, a concessão será considerada extinta, e os materiais aproveitáveis serão remetidos ao patrimônio público, tornando a sepultura disponível.

§3º O material retirado das sepulturas abertas para fins de depósito em ossário pertence ao cemitério, não cabendo aos interessados reclamação e indenização.

§4º Antes de declarar a extinção da concessão, a administração do cemitério, ou Departamento equivalente, comunicará à Secretaria Municipal de Cultura, se a sepultura em questão se trata de uma obra de arte digna de preservação ou se o falecido possui relevância para a história local.

§5º Nas situações mencionadas no §4º, a administração do cemitério solicitará à Secretaria Municipal de Obras, ou Departamento equivalente, um levantamento dos custos das obras de restauração, havendo disponibilidade financeira, poderá determinar a limpeza e conservação, às expensas do Município.



Prefeitura do Município de Mandaguacú

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81

PABX/FAX (44) 3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br adm@mandaguacu.pr.gov.br

§6º Na ausência das situações previstas no §4º e, desde que decorrido o prazo de 7 (sete) anos, contados da data do sepultamento, a administração do cemitério estará autorizada a proceder à remoção dos restos mortais para o ossário municipal e solicitará à secretaria de obras a demolição da sepultura.

§7º Na ausência da construção efetiva do ossário, o Poder Executivo poderá, mediante convênios estabelecidos com universidades, visando contribuir para a formação de profissionais na área da saúde, efetuar doações dos ossos retirados de sepulturas, bem como destiná-los para crematórios devidamente autorizados por lei.

§8º As sepulturas que, pela crença popular ou religiosa, tornarem-se motivo de adoração, serão igualmente preservadas pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO V

DO FUNCIONAMENTO DOS CEMITÉRIOS E PROIBIÇÕES

Art. 11. É defeso fazer enterramentos antes de decorrido o prazo de 12 horas, contando do momento do falecimento, salvo:

I - quando a causa da morte foi moléstia contagiosa, ou epidêmica;

II - quando o cadáver apresentar inequívocos sinais de putrefação.

Parágrafo único. Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto nos cemitérios por mais de 24 horas, contadas a partir do momento do óbito, salvo nos casos em que o corpo estiver embalsamado ou mediante ordem expressa de autoridades competentes, tais como autoridades judiciais, autoridades policiais ou órgãos de saúde

Art. 12. Em respeito à dignidade da pessoa e do local de sepultamento, são proibidos danos a sepulturas, monumentos e plantas, bem como depósitos de terras ou quaisquer resíduos, escombros, entre estas:

I - danos às sepulturas: proibição de danificar, vandalizar, sujar sepulturas, lápides ou monumentos.

II - depósito de materiais não autorizados: vedação ao depósito de qualquer material, funerário ou não, sem autorização adequada.

a) logo que seja terminada qualquer construção, deverão os materiais restantes ser imediatamente removidos pelo encarregado da obra, deixando o local perfeitamente limpo.

b) ao deixar o trabalho deverá o encarregado proceder à limpeza dos passeios que circundam as respectivas construções.

III - pichação e rabiscos: proibição de qualquer tipo de pichação ou rabisco nos monumentos, lápides ou estruturas do cemitério.

IV - arrancar plantas ou flores: proibição de arrancar plantas ornamentais ou flores sem autorização.

V - depredação ou atos de violência: proibição de qualquer forma de depredação, ato violento ou vandalismo contra túmulos ou estruturas do cemitério.



Prefeitura do Município de Mandaguacú

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81

PABX/FAX (44) 3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br adm@mandaguacu.pr.gov.br

VI - instalação de materiais para venda: vedação à realização de instalações para venda de qualquer natureza, a menos que autorizado pelas autoridades competentes.

VII - colocação de cartazes ou anúncios não autorizados: proibição de pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros, portões ou estruturas do cemitério sem autorização.

VIII - acesso não autorizado a áreas restritas: vedação ao acesso não autorizado a áreas restritas ou fechadas sem permissão.

IX - condução de veículos fora de áreas designadas: proibição da condução de veículos fora de áreas específicas designadas para tal.

Parágrafo Único. Fica reservado o direito de estabelecer outras proibições conforme necessidade e deliberação das autoridades competentes.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. A condução de cadáveres dentro ou fora do perímetro urbano, só será permitida a mão ou em carro fúnebre, na medida do possível.

Art. 14. A construção de novos cemitérios e anexos exige licenciamento ambiental, conforme a legislação e normativas dos órgãos reguladores, excluindo os serviços de construção civil relacionados à expansão de cemitérios existentes, consertos, reparos, manutenções, pintura, poda de árvores e atividades similares.

Art. 15. Fica o Município autorizado, através de procedimento administrativo de licitação pública, a delegar os serviços dos cemitérios públicos já existentes.

Art. 16. Quando necessário, as disposições desta Lei serão regulamentadas por meio de Decreto pelo Poder Executivo.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se, no que couber, as Leis Municipais n. 236/1969 e n. 1155/1999.

Mandaguacú, 27 de março de 2024.


Mauricio Aparecido da Silva
Prefeito Municipal

Publicado no Órgão Oficial do Município	
3697	Edição
de 28, 03	24
Secretário	JO